



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, 10 DE JULHO DE 2023.**

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (FAZ)**

À EMPRESA:

**A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.452.503/0001-63, com endereço na Rua José Daibes, nº 15, Bairro Centro, na cidade de Cajuri/MG, representada por seu único sócio o Sr. Antônio Marcos Fialho Rocha, inscrito no CPF sob o nº 067.225.786-66.

Trata-se de análise e julgamento do pedido de impugnação interposto nos autos do Processo Licitatório nº 079/2023, Pregão Presencial nº 044/2023, apresentado pela empresa **A.M.F ROCHA SONORIZAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.452.503/0001-63, com endereço na Rua José Daibes, nº 15, Bairro Centro, na cidade de Cajuri/MG, representada por seu único sócio o Sr. Antônio Marcos Fialho Rocha, inscrito no CPF sob o nº 067.225.786-66.

**I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇO objetivando a contratação de empresa, visando futuras e eventuais prestação de serviços de brigadista, locação de tendas, banheiro químico, gradil, fechamento, estrutura q30, dentre outros itens descritos e especificados no anexo I, a serem utilizados na realização de eventos públicos em espaços fechados, semiabertos e abertos.

**II - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:**

De início, cumpre-me informar que, de acordo com o item 10.1 do Edital, licitante e/ou cidadão, poderão impugnar os termos do Edital até 02 (dois) dias úteis antes da data de recebimento de propostas, vejamos:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS**

10.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas à Pregoeira da Prefeitura Municipal, devendo ser protocolizadas no Setor de licitações da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, Na Praça Nossa Senhora de Fátima, nº 232, Bairro Centro, em Rosário da Limeira/MG, CEP. 36878-000.

No mesmo sentido, o art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000, também prevê que o prazo para impugnação é de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura do certame, in verbis:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Tendo em vista que o pedido de impugnação fora recebido por E-mail, na data de 06/07/2023, às 21h02min20seg, e, estando a Sessão de abertura de credenciamento, classificação das propostas, fase de disputa e habilitação, designado para a data de 11/07/2023, às 09h00min, resta portanto, tempestivo a peça impugnatória.

### **III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE:**

A impugnante alega reconhecer a competência e honestidade da Sra. Pregoeira Erica Ribeiro Pogianeli Sudal, conduzindo a informação de que o Edital possui sérios vícios que precisam urgentemente reparados;

Alega que manifestou seu recurso em tempo hábil, cumprindo o que prevê a art. 4º inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002;

Alega que no dia 26 de junho de 2023 foi lançado o Edital de Pregão Presencial nº 044/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO objetivando a contratação de empresa, visando futuras e eventuais prestação de serviços de brigadista, locação de tendas, banheiro químico, gradil, fechamento, estrutura q30, dentre outros itens descritos e especificados no anexo I, a serem utilizados na realização de eventos públicos em espaços fechados, semiabertos e abertos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alega que o recebimento das propostas e documentação esta marcada para ocorrer em 11/07/2023, como tal descreve o edital;

Alega que os artigo 8.1.11, para fins de participação dos LOTES referente à contratação de Tendras, Banheiro Químico, gradil, fechamento, estrutura Q30, a empresa licitante deverá comprovar por meio de documento hábil, ser de fato, proprietária de tal item, podendo a comprovação ser realizada por meio de apresentado Nota Fiscal que demonstre a aquisição de pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo do item constante no LOTE do anexo I dente Edital e 8.1.11.1. Juntamente com a apresentação do documento exigido pelo item acima, a empresa proponente, deverá apresentar ao menos 01 (foto) do espaço fisico interno da proponente capaz de demonstrar possuir fisicamente a existência do item ofertado, bem como uma declaração constando o endereço completo do local onde estes itens se encontram, estes dois artigos do edital, ferem estritamente o art. 30 da lei 8666/93;

Como fundamentação citou o art. 30

a: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Alega que, pelo exposto, nota-se que a norma federal claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, proibindo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

a fixação de requisitos não dispostos nela expressamente e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado;

Alega que, ao incluir no rol de documentação de habilitação comprovação que não aquela expressamente disposta na lei, o agente público afronta o Princípio da Legalidade (art. 3º da lei nº 8.666/93 e art. 37 da Constituição da república);

Alega que é inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público.

Alega que é dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Fez menção ao § 1 do art. 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Alega que não há, neste caso, como se alegar que tal exigência surgiria da necessidade de se dar maior confiabilidade ao atestado apresentado pelo licitante, baseada na existência de uma suposta facilidade em se obter declaração de capacidade técnica sem que tenha existido efetivamente a prestação de serviço ou fornecimento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por fim, preiteia-se que seja julgado procedente o recurso, reformando a decisão para correção dos vícios do edital, evitando posterior denúncia ao Ministério Público e Tribunal de Contas.

### **IV – DA DECISÃO**

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Com o objetivo de resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas.

Neste sentido, o município, ao fazer constar no Edital a exigência de comprovação dos documentos solicitados para fins de participação conforme item 8.11.1 e 8.11.1.1, quais sejam:

- 8.1.11. Para fins de participação dos LOTES referente à contratação de Tendões, Banheiro Químico, gradil, fechamento, estrutura Q30, a empresa licitante deverá comprovar por meio de documento hábil, ser de fato, proprietária de tal item, podendo a comprovação ser realizada por meio de apresentado Nota Fiscal que demonstre a aquisição de pelo menos 10% (dez por cento) do quantitativo do item constante no LOTE do anexo I deste Edital. Havendo o mesmo item mais de uma vez no edital, o percentual deverá ser apresentado e cumprido sobre o item com menor quantitativo;
- 8.1.11.1. Juntamente com a apresentação do documento exigido pelo item acima, a empresa proponente, deverá apresentar ao menos 01 (foto) do espaço físico interno da proponente capaz de demonstrar possuir fisicamente a existência do item ofertado, bem como uma declaração constando o endereço completo do local onde estes itens se encontram.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posso, o próprio Edital em seu item 8.10, traz a justificativa para tal exigência, vejamos:

8.10. Tratando-se da exigência de apresentação dos documentos constantes nos itens 8.1.10, 8.1.11, 8.1.11.1 e 8.1.12, tal exigência se faz necessário visando trazer ao município, uma contratação séria e segura para o ente público, visto estar contratando um objeto que de fato a empresa o possui. Portanto, permitir a participação de empresa que não possua condições próprias de fornecer a locação e/ou os serviços dos itens constantes no anexo I, tendo a empresa proponente neste caso, que terceirizar a locação dos produtos e/ou instalação destes ao receber a ordem de fornecimento, isso por si só, poderá trazer sérios riscos diretos na execução do evento.

Diferentemente do que aduz a impugnante, tal exigência possui amparo do inciso II do art. 30 da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 30. (...);

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).**

Ademais, o Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 16 edição Editora Revista dos tribunais, 2014, leciona que:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido já decidiu por vezes o TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Grifo nosso**".

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações,** máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) **(grifos nosso)**

Portanto, como bem-informado pelo item 8.10 do Edital, não há que se favar em restrição ao caráter competitivo do certame.

Eis que, o que o município pretende, é poder contratar com que de fato possui o objeto sem a necessidade de subcontratar com terceiros para fornecer ao município.

Portanto, permitir a participação de empresa que não possua condições próprias de fornecer a locação e/ou os serviços dos itens constantes no anexo I, tendo a empresa proponente neste caso, que terceirizar a locação dos produtos e/ou instalação destes ao receber a ordem de fornecimento, isso por si só, poderá trazer sérios riscos diretos na execução do evento, razão pela qual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

No mais, a exigência do quantitativo de 10% (dez por cento) do menor quantitativo do mesmo tipo de item conforme consta no Edital, esta, possui total amparo pelo TCU, eis que este Órgão, por vezes já manifestou no sentido de ser legal a exigência de apresentação de quantitativo de até 50% (cinquenta por cento) sobre a quantidade a ser licitada.

Portando, mantenho o Edital sem qualquer alteração.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à empresa e ao Prefeito Municipal.

É o que decidi.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Erica Ribeiro Pogianeli Sudal  
Pregoeira